

19 a 21 de outubro Ponta Grossa - PR - Brasil

## **HIPÓTESES PARA OBTENÇÃO DE NACIONALIDADE SECUNDÁRIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS LEGISLAÇÕES DOS PAÍSES MEMBROS PLENOS DO MERCOSUL**

### **HYPOTHESES FOR OBTAINING SECONDARY NATIONALITY: A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE LEGISLATIONS OF MERCOSUR'S FULL MEMBER COUNTRIES**

#### **ÁREA TEMÁTICA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Alessandra Carla Ceolin, UFRPE, Brasil, alessandra.ceolin@ufrpe.br

Arthur José Vilar Torres, UFRPE, Brasil, arthurjose.escriptorio@gmail.com

Ana Clara Cavalcanti de Miranda, UFRPE, Brasil, clara.acmiranda@gmail.com

Rafaela Rodrigues Lins, UFRPE, Brasil, rafaela.lins@ufrpe.br

Joyce Fernanda Ferreira da Silva, UFRPE, Brasil, joycefernanda18@outlook.com

#### **Resumo**

Para desenvolver um povo é necessário estabelecer um vínculo político e pessoal entre o Estado e o cidadão, sendo a nacionalidade que realiza esta conexão entre ambos. É possível distinguir duas espécies de nacionalidades: primária, que resulta do nascimento estabelecido através de critérios sanguíneos, territoriais ou mistos e a nacionalidade secundária, que poderá ser obtida por vontade própria. Este estudo objetiva analisar as hipóteses para obtenção de nacionalidade secundária nos quatro países membros plenos do Mercosul: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Diversos autores dos países estudados foram mencionados neste trabalho, como os argentinos Costa (1996) e Trucco (2007), os paraguaios Navarro (2007), Peña (2014) e Gutierrez (2016), o uruguaio León (2008) e os brasileiros Del'Olmo (1999), Moraes (2018), Motta (2018), Ramos (2018) e Agra (2018). Este estudo utilizou o método comparativo, visando verificar similitudes e explicar divergências. O tipo de abordagem utilizada é a qualitativa e o tipo de pesquisa empregada é a bibliográfica, assumindo uma dimensão descritiva. Com relação aos requisitos para obtenção da nacionalidade secundária, cada país apresenta suas exigências. A Argentina solicita dois anos de residência e o Paraguai três. No Uruguai, há diferenças para os estrangeiros com família constituída e que tenham contribuição efetiva com o país são três anos e sem família constituída precisam de cinco anos de residência habitual. No Brasil, existem três hipóteses nas quais os solicitantes poderão ser enquadrados, demonstrando que não há uma harmonização das regras entre os países citados.

**Palavras-chave:** Mercosul; Legislação; Estado; Cidadão; Nacionalidade.

#### **Abstract**

To develop a people is necessary to establish a political and personal relationship between the state and the citizen, and nationality that performs this connection between them. It is possible to distinguish two species of nationalities: primary, which results from the birth established through blood, territorial or mixed criteria and the secondary nationality, which can be obtained at will. This study aims to analyze the hypotheses for obtaining secondary nationality in the four full member countries of Mercosur: Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay. Several authors from the countries studied were mentioned in this work, such as the Argentines Costa (1996) and Trucco (2007), the Paraguayans Navarro (2007), Peña (2014) and Gutierrez (2016), the Uruguayan León (2008) and the Brazilians Del'Olmo (1999), Moraes (2018), Motta (2018), Ramos (2018) and Agra (2018). This study used the comparative method, aiming to verify similarities and explain divergences. The type of approach used is qualitative and the type of research employed is bibliographic, assuming a descriptive dimension. Regarding the requirements for obtaining secondary nationality, each country presents its requirements. The Argentina requests

two years of residence and Paraguay three. In Uruguay, there are differences for foreigners with a constituted family who have an effective contribution to the country for three years and without a constituted family they need five years of habitual residence. In Brazil, there are three hypotheses in which applicants can be classified, demonstrating that there is no harmonization of rules between the countries mentioned.

*Keywords:* Mercosur; Legislation; State; Citizen; Nationality.

## 1. INTRODUÇÃO

Para formação do Estado se faz necessária a presença de três elementos essenciais: o povo, o território e a soberania. O Estado possui três dimensões: a geográfica, a humana e a político-administrativa. A partir deste entendimento, Moraes (2018) afirma ser possível perceber que o Estado é forma histórica de organização jurídica que se limita a um determinado território, com população definida e possuidor de soberania, que no sentido moderno configura-se em um poder supremo quanto aos aspectos internos e um poder independente dos aspectos externos, ou internacionais.

E para o desenvolvimento de um povo, se faz necessário estabelecer um vínculo político e pessoal entre o Estado e o cidadão. E é a nacionalidade, que realiza esta conexão entre o Estado e o cidadão e faz com que este indivíduo integre uma comunidade política. Em decorrência disto, observa-se a necessidade do Estado em realizar a distinção entre o indivíduo nacional do estrangeiro para as mais variadas finalidades.

Um indivíduo que é cidadão de mais de um país possui vantagens como trabalhar legalmente, oportunidades relacionadas à educação, obtenção de subsídios dos Governos com quem possui vínculo, além de benefícios tributários e acesso aos sistemas de saúde de ambos os países.

A responsabilidade para legislar sobre nacionalidade é exclusiva do Estado, inexistindo possibilidade de ingerência normativa de Direito Estrangeiro. Conforme Moraes (2018), é possível distinguir duas espécies de nacionalidade: a primária, que resulta do nascimento que será estabelecida através de critérios sanguíneos, territoriais ou mistos e a nacionalidade secundária (podendo ser chamada de derivada ou adquirida), que poderá ser obtida por vontade própria.

Diante deste contexto, surge o problema de pesquisa deste estudo: Quais são as hipóteses para obtenção de nacionalidade secundária nos países membros plenos do Mercosul? Desta maneira, o objetivo geral deste trabalho é analisar as hipóteses para obtenção de nacionalidade secundária nos quatro países membros plenos do Mercosul.

Visando atingir o objetivo geral e anteriormente mencionado, o presente estudo se propõe especificamente a: a) analisar o conceito de nacionalidade e suas respectivas espécies; b) discorrer sobre os aspectos mais relevantes do Mercosul; c) averiguar as regras gerais da dupla nacionalidade em cada país membro pleno do Mercosul bem como a perda da nacionalidade.

A presente temática se justifica do ponto de vista social e acadêmico, uma vez que a nacionalidade é essencial para determinar os direitos e deveres do indivíduo na sociedade, realizando uma análise comparativa entre as legislações dos países membros do Mercosul.

Del'Olmo (1999) já havia abordado a temática em seu estudo, mas já se passaram duas décadas e diversos dispositivos que tratavam da temática nos países pesquisados foram revogados e novas leis foram criadas. Este estudo ainda possui um caráter multidisciplinar, interessando aos discentes e demais pesquisadores das áreas de Direito, Ciências Políticas, Relações Internacionais, Economia e áreas afins.

## 2. NACIONALIDADE: CONCEITO E ESPÉCIES

A mais conhecida definição de nacionalidade, abordada tanto por magistrados brasileiros como por Moraes (2018) e Mendes e Branco (2012), como por juristas sul-americanos como a paraguaia Navarro (2014) e o argentino Trucco (2007) repousa na definição realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que entende nacionalidade como o vínculo jurídico que liga uma pessoa a um Estado determinado, por meio do qual o primeiro se obriga com o segundo, tendo como objetivo relações de lealdade, fazendo com que o indivíduo seja acobertado diplomaticamente pelo Estado com o qual se vincula. O que se confirma na obra Mendes e Branco (2012), que aponta a definição de nacionalidade como o vínculo político entre o Estado e o cidadão, fazendo com que este integre uma comunidade política.

Concordando com a definição apresentada por seu colega do Supremo Tribunal Federal brasileiro, Moraes (2018) afirma que ao se tornar um componente do povo, este indivíduo é capacitado a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento dos deveres impostos do Estado com o qual o indivíduo possui vinculação. Complementando o entendimento anterior, Agra (2018) induz que sendo a nacionalidade, o vínculo que une os cidadãos a um Estado, este vínculo configura-se como um direito fundamental.

O direito à nacionalidade está consagrado também na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que traz em seu Artigo 15º a seguinte determinação “toda pessoa tem direito a uma nacionalidade”. A jurista paraguaia Navarro (2014) afirma que o Direito de se possuir uma nacionalidade visa fornecer ao indivíduo o mínimo de amparo jurídico nas relações internacionais, ao estabelecer através da sua nacionalidade uma vinculação com um estado determinado, culminando também na proteção contra a perda de sua nacionalidade de forma arbitrária, porque deste modo, estaria o indivíduo privado da totalidade de seus direitos políticos e daqueles direitos civis que possuem determinada nacionalidade.

Através da conceituação realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, resta claro que a nacionalidade pode ser descrita como vínculo entre uma pessoa e um Estado, tendo este nascido em seu território ou que realizou o procedimento para adquirir uma determinada cidadania.

Agra (2018) exemplifica que quando o estrangeiro estiver fora dos limites territoriais do Brasil, verifica-se também a inexistência de qualquer tipo de obrigação ou direito que o vincule ao país, excetuando-se as obrigações contraídas durante a sua estadia. Já com relação aos brasileiros, mesmo estes estando fora do Brasil, permanecem vinculados juridicamente ao país, permanecendo com estes vínculos independentemente do local em que estejam. Resta claro também que existem controvérsias entre o entendimento acerca dos termos *cidadania* e *nacionalidade*. Seria a primeira palavra sinônimo da segunda? Percebe-se de antemão que o entendimento acerca da utilização das duas palavras também varia de acordo com o país onde a temática está sendo abordada.

Representando o grupo que faz a distinção entre as duas terminologias, o jurista argentino Costa (1986) afirma que o termo nacionalidade não pode ser confundido com o termo cidadania. A última só é outorgada a parte dos nacionais, qualificados legalmente para exercer os direitos políticos. O Jurista uruguaio León (2008) afirma que em seu país o regime de nacionalidade e cidadania se dissocia se a pessoa nasce no estrangeiro. Neste caso, o mesmo afirma que o indivíduo terá a nacionalidade uruguaia e também o direito à cidadania.

Conforme o entendimento da jurista paraguaia Navarro (2014), a nacionalidade é determinante para a capacidade política e civil das pessoas. Por consequência, por meio da nacionalidade, é possível atribuir ao indivíduo uma gama de garantias jurídicas e permite o exercício de direitos políticos e civis do país em que é vinculado. Segundo o brasileiro

Moraes (2018), a competência para legislar sobre nacionalidade é única e exclusiva do próprio Estado, deixando claro também a total impossibilidade de ingerência normativa de direito estrangeiro. O magistrado brasileiro ainda elenca duas espécies de nacionalidade, a primária e a secundária. A nacionalidade primária, segundo o mesmo jurista brasileiro, pode ser definida também por originária, ou de origem, e resulta do nascimento a partir do qual, através de critérios sanguíneos, territoriais ou mistos será estabelecida. Esta definição é muito similar da apresentada por Trucco (2007) que afirma que a nacionalidade originária é atribuída a toda pessoa física, sendo está determinada pelo momento de seu nascimento, independente da sua vontade. Motta (2018) concorda com as definições anteriormente apresentadas acerca da nacionalidade originária e complementa afirmando que esta decorre de um fato natural: o nascimento da pessoa, independentemente de qualquer manifestação de vontade e a partir de um critério territorial (local de nascimento).

Para Moraes (2018), a outra espécie de nacionalidade é a secundária ou adquirida que se adquire por vontade própria, após o nascimento e, em regra, pela naturalização. Conforme o entendimento de Agra (2018), naturalizado é aquele cidadão que obteve outra nacionalidade em detrimento da sua anterior, ou seja, ele adquiriu a nacionalidade por meio de um procedimento jurídico. É o critério de aquisição em que o estrangeiro, cumprindo os requisitos dispostos em lei, pode adquirir a nacionalidade brasileira (ou secundária, a depender do caso).

A aquisição secundária ou por naturalização, conforme entende o jurista brasileiro decorre de uma convergência de vontades: de um lado, o indivíduo que expressa o desejo de requerer a nacionalidade, de outro, o Estado que, na forma de sua lei, defere ou não o pedido de aquisição de nacionalidade (Agra, 2018). Por fim, continua Agra (2018) aduzindo que a naturalização pode ser considerado um ato unilateral e discricionário do Estado no exercício de sua soberania, pode conceder ou negar a nacionalidade a quem, estrangeiro ou apátrida, a requeira, não sendo, geralmente, obrigado o Estado a conceder nacionalidade mesmo quando o requerente preencha todos os requisitos estabelecidos pela lei.

De acordo com as palavras do jurista brasileiro, depreende-se que a naturalização pode ser vista como um ato público discricionário de um determinado Estado, que no exercício de suas atribuições, concede-a ou não a determinado indivíduo que a solicitou. Moraes (2018) destaca que são dois os critérios de atribuição de nacionalidade originária, a saber: o *ius sanguinis* e o *ius soli*, aplicando-se ambos a partir do nascimento. Agra (2018) explica que cada país escolhe o critério de concessão de nacionalidade que melhor lhe convier, defluindo essa opção da sua soberania.

O Jurista paraguaio Gutierrez (2016) concorda com os colegas brasileiros e complementa afirmando que alguns países concedem a cidadania ao indivíduo automaticamente ao nascer, quando ao menos um dos pais do indivíduo é nato no país a ser adotado pelo filho, consagrando assim o que o jurista chama de “direito de sangue” (*ius sanguinis*).

Assim como Gutierrez (2016), o argentino Trucco (2007) diz que a regra do *ius sanguinis* confere ao recém-nascido a nacionalidade dos seus pais, independentemente do lugar que este tenha nascido, apontando também que o critério do *ius soli* atribui a uma pessoa a nacionalidade do território em que nasce, seja qual for a nacionalidade de seus pais.

O critério do *ius soli* também pode ser atribuído, conforme o entendimento de Gutierrez (2016), aos estrangeiros que se casam com um nacional do país determinado, no caso de países que estabeleçam o casamento como critério para a obtenção da nacionalidade em sua Constituição. Segundo Motta (2018), o critério do *ius soli* é o mais comumente adotado pelo Novo Mundo, ou seja, países recentemente colonizados que tinham por objetivo fixar os colonos recém-chegados da Ásia e da Europa com raízes nas novas terras. Assim, as

Américas e a Oceania, genericamente, adotam este modo de aquisição da nacionalidade. O brasileiro conclui que há uma relação existente entre o *ius soli* e a forma republicana de governo.

Trucco (2007) explica que os países com maior densidade populacional ou com grande taxa de emigração tendem a adotar o critério do *ius sanguinis*, citando o caso ocorrido em vários países da Europa que sofreram com o êxodo populacional decorrente das duas grandes guerras mundiais. Motta (2018) afirma que o critério do *ius sanguinis* é adotado pelo Velho Mundo (África, Europa e Ásia), onde o sangue sempre foi ou ainda é fator de grande relevância. Aduz ainda que a forma monárquica de governo guarda uma relação mais íntima com esta modalidade de aquisição de nacionalidade.

Por sua vez, Trucco (2007) diz que os países receptores destas correntes imigratórias adotaram em sua maioria o critério do *ius soli*. No entanto, seu conterrâneo Costa (1986) entende que seria errôneo afirmar que o critério *ius sanguinis* é exclusivo dos países europeus e que o critério *ius soli* é exclusivo dos países da América. E para confirmar a sua análise cita os casos da Inglaterra, que adotou o *ius soli* como critério principal, enquanto a França adota o critério do *ius sanguinis*.

Há ainda, segundo Motta (2018) o chamado critério misto. Este tem como principal objetivo dificultar o surgimento de filhos apátridas, facilitando, desta maneira a aquisição da nacionalidade em razão do seu caráter multifacetado, que em alguns casos adota o *ius soli* e em outras admite concessões relacionadas ao critério do *ius sanguinis*.

## 2.1 Mercosul

Desde muito tempo atrás, o intercâmbio de bens e serviços como atividade geradora de riquezas, decorrentes da atividade comercial, se fazem essenciais para o desenvolvimento de uma nação. O crescimento dos fluxos comerciais intrarregionais na América Latina evidencia o esforço destes em serem mais competitivos dentro dos seus respectivos nichos econômicos.

Segundo entendimento do jurista argentino Jacquenod (2018), a partir da década de noventa se rompeu um antigo paradigma das décadas precedentes na América do Sul. Trata-se das estratégias para a atração de capitais e investimentos estrangeiros, o que indica uma maior atenção ao comércio exterior por parte dos governos sul-americanos.

Mazzuoli (2015), explica que o processo de integração dos países sul-americanos teve o seu momento mais marcante com a conclusão do tratado entre importantes países do continente, a saber: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Conforme a jurista paraguaia Peña (2014) este é o conhecido Tratado de Assunção, assinado na capital paraguaia em 26 de março de 1991, que tem por finalidade a criação do Mercosul, que segundo a autora, seria o mais importante processo de integração econômica dos quatro países já mencionados.

O Mercosul ou Mercado Comum do Sul (nome completo do bloco econômico evidenciado neste estudo), pode ser definido como um tratado de livre comércio internacional, desenvolvido através de um ambicioso projeto de integração econômica, que tinha por objetivo estabelecer uma zona de livre comércio com a finalidade de se tornar uma união aduaneira.

Para Caparroz (2012) uma zona de livre comércio representa o primeiro estágio efetivo de integração, utilizada pelos estados signatários visando a eliminação progressiva e recíproca de entraves e restrições ao comércio, tarifários ou não, sem, no entanto, acordarem em relação a mercadorias provenientes de fora do bloco. Caparroz (2012) também conceitua a união aduaneira como modelo clássico de integração, no qual os países signatários adotam uma

política comercial uniforme em relação às importações provenientes de fora da união, além das eliminações ou reduções tarifárias previstas na zona de livre comércio.

O acordo do Mercosul, conforme o entendimento de Peña (2014) indica a intenção dos quatro países já citados em buscar um maior desenvolvimento regional, visando atingir objetivos sociais e ampliar as atuais dimensões dos mercados nacionais dos países envolvidos através da integração que constitui uma condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social, baseando-se nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio, criando assim, as condições necessárias para que se promova a melhora da qualidade de vida nos países envolvidos.

Se faz necessário destacar que além dos quatro países que fundaram o bloco, que a Venezuela também é considerada um membro pleno do bloco econômico. No entanto, encontra-se suspensa de todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de membro pleno, conforme descrito no Artigo 5º do Protocolo de Ushuaia.

## **2.2 Regras gerais da dupla nacionalidade e da perda da nacionalidade nos países membros plenos do mercosul**

Vale salientar que há a hipótese de um determinado indivíduo possuir mais de uma nacionalidade. Gutierrez (2016) diz que a dupla nacionalidade é o status jurídico de alguns indivíduos que são reconhecidos como cidadãos, simultaneamente, por dois Estados, enquanto um indivíduo possuidor de múltiplas nacionalidades é reconhecido como cidadão de mais de dois Estados. Das duas condições, o jurista ainda afirma que a dupla nacionalidade é um status jurídico mais comum entre as nações que a múltipla nacionalidade (Gutierrez, 2016).

Motta (2018), assim como Agra (2018), trata a hipótese da múltipla nacionalidade com a nomenclatura de polipátrida, afirmando ainda que esta é decorrente da adoção de um ou outro dos critérios de aquisição de nacionalidade originária pelos diferentes Estados.

Além da dupla nacionalidade e da múltipla nacionalidade, ainda há a figura do apátrida (ou *hemaitlo*) que segundo Agra (2018) são os cidadãos que não possuem pátria, isto é, que não são considerados nacionais por nenhum Estado, nos termos do Estatuto dos Apátridas de 1954, como exemplo, os que nascem em alto-mar e não são registrados em nenhum país. Motta (2018) ainda levanta uma outra hipótese para explicar o fenômeno, afirmando que este pode ocorrer com àqueles que nascem em países que adotam o critério do *ius sanguinis*, quando seus ascendentes são estrangeiros em relação a este país e o Estado do qual são nacionais acolhe o critério do *ius soli*.

Motta (2018) explica da seguinte maneira: não serão considerados nacionais do País em que nasceram, porque neste país adota-se o critério do *ius sanguinis*, e seus ascendentes são estrangeiros em relação este; nem serão nacionais do País de seus ascendentes, já que nele se adota o *ius solis*, e eles nasceram em território estrangeiro.

O mesmo conclui afirmando que nada impede o apátrida, que não goza de qualquer nacionalidade originária, de vir a adquirir a nacionalidade secundária de certo Estado, desde que preencha os requisitos por ele instituído. Portanto, o apátrida, na visão do Doutrinador é vítima inocente de um conflito negativo de nacionalidade, o que o coloca em uma situação intolerável, uma vez que o art. XV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas suas palavras, “assegura a toda pessoa o direito a uma nacionalidade, proibindo que seja arbitrariamente dela privada, ou impedida de mudá-la” (Motta, 2018).

## **3. METODOLOGIA**

Referente ao tipo de abordagem é qualitativa, dispensando índices numéricos, analisando e interpretando aspectos mais profundos do tema (Marconi & Lakatos, 2011).

Complementando, Gil (2008), afirma que a análise dos dados nas pesquisas experimentais e nos levantamentos é essencialmente quantitativa. E, ao contrário do que ocorre nas pesquisas experimentais e levantamentos em que os procedimentos analíticos podem ser definidos previamente, não há fórmulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores.

O presente trabalho utilizará o método comparativo, uma vez que Lakatos (1981) afirma que este método realiza comparações, com a finalidade de verificar similitudes e explicar divergências. Conforme destaca Gil (2008), o método comparativo preza pela investigação de indivíduos, classes, fenômenos ou fatos, com vistas a ressaltar as diferenças e similaridades entre eles. Sua ampla utilização nas ciências sociais deve-se ao fato de possibilitar o estudo comparativo de grandes grupamentos sociais, separados pelo espaço e pelo tempo.

O tipo de pesquisa empregado é o bibliográfico (Gil, 2010), assumindo ainda uma dimensão descritiva (Silva & Menezes, 2005). Dessa forma, partirá dos principais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria da nacionalidade secundária nos países membros plenos do Mercosul, passando por discussões doutrinárias acerca do tema proposto. O presente estudo ainda pode ser descrito como um estudo bibliográfico (Marconi & Lakatos, 2011), pois nesta é utilizada toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, artigos científicos impressos ou eletrônicos.

#### **4. AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE SECUNDÁRIA PARA OS PAÍSES MEMBROS PLENOS DO MERCOSUL**

##### **4.1 República Argentina**

No caso da República Argentina, nome oficial da Argentina, a matéria não é tratada na sua Constituição, e sim nas Leis que tratam de nacionalidade e cidadania, sendo elas o Decreto nº 3.213/84 e as Leis de nº 346 e 23.059/84, sendo esta última a mais importante, promulgada para reformar a Lei de nº 21.795 que abordava a presente temática. De acordo com o argentino Costa (1996), para obter a nacionalidade secundária, a pessoa deverá reunir algumas condições especificadas em lei. Características como tempo de residência e conhecimento do idioma possuem o objetivo de comprovar o vínculo da pessoa com o país. Às vezes, o país em questão ainda pode exigir outras especificidades como idade mínima para obter a nacionalidade secundária, antecedentes criminais, entre outras.

Para se obter a nacionalidade secundária argentina, o interessado deverá seguir as determinações do Art. 3º da Lei de nº 23.059/84, que expõe o seguinte rol taxativo de exigências: a) ser maior de 18 (dezoito) anos; b) residir na República Argentina por 2 (dois) anos contínuos; c) manifestar aos Juízes Federais a sua vontade de ter a nacionalidade argentina.

Além dos requisitos acima expostos, segundo a mesma Lei, também poderão obter a nacionalidade secundária, independentemente do tempo de residência, aqueles estrangeiros que tenham desempenhado com honradez: empregos na Administração Pública Nacional, Provincial ou Municipal ou nos territórios ultramarinos argentinos, dentro ou fora da república; estrangeiros que tenham servido as Forças Armadas Argentinas ou tiver participado de uma ação de guerra em defesa da Nação; estrangeiros que estabeleçam no território argentino uma nova indústria; invenção útil ou realizado qualquer outra ação que signifique um desenvolvimento moral ou material para a República; estrangeiro que faça parte das colônias estabelecidas ou que se estabeleçam em qualquer ponto do país; estrangeiro que habitar ou promover o povoamento do Território Nacional da Terra do Fogo, Antártida e as

Ilhas do Atlântico Sul (pertencentes a República Argentina); ter cônjuge ou filho argentino nativo ou exercer a docência em qualquer de seus ramos.

São destacadas, ainda no Art. 3º da mesma Lei, as causas que poderão impedir determinado indivíduo o outorgamento da nacionalidade argentina, a saber: estrangeiro que não tiver ocupação ou meio de subsistência honestos, for processado no país ou no exterior por delito previsto na legislação penal argentina, até que este seja afastado do processo.

A Legislação argentina não faz referências acerca da perda, renúncia ou privação da nacionalidade secundária. A única referência encontrada na Legislação surge no Art. 15 do Decreto 3.213/84, no qual estipula que se uma pessoa se utilizar de documentos falsos para a obtenção da nacionalidade argentina, as autoridades podem revoga-la, respeitando o rito jurídico.

Conforme o Art. 3, alínea c do Decreto 3.213/84, o solicitante em questão também não poderá ter sido condenado por delito doloso, seja dentro do país ou fora deste, a pena privativa de liberdade maior que 3 (três) anos, salvo caso esta seja cumprida e houver transcorrido 5 (cinco) anos desde o vencimento do término da pena fixada ou houver recebido anistia. Vale salientar também que a cidadania não pode ser negada por razões políticas, ideológicas, partidárias, religiosas ou raciais, em ações privadas ou em aspectos físicos dos solicitantes. Por fim, a Nacionalidade Argentina, como determina o Artigo 16 do Decreto 3.213/84, é irrenunciável por parte do adquirente.

A República Argentina aceita a Dupla Nacionalidade com Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos, Honduras, Itália, Nicarágua, Noruega, Panamá e Suécia, países estes com os quais assinou um Convênio de Dupla Nacionalidade.

## **4.2 República do Paraguai**

Analisando a Constituição da República do Paraguai, nome oficial do Paraguai, observa-se que a nacionalidade secundária, temática principal deste estudo, encontra-se nos Artigos 148, 150 e 154. O Artigo 148 da Constituição Paraguaia trata dos requisitos para a obtenção da nacionalidade secundária paraguaia, que são: ser maior de idade, residência mínima de 3 (três) anos no território nacional, exercício de alguma profissão, ofício, ciência, arte ou indústria no país e boa conduta.

As hipóteses de perda da nacionalidade secundária são tratadas pelo Artigo 150 da referida Constituição: que se dá em virtude de ausência injustificada da República do Paraguai por mais de três anos; se for declarada a perda da nacionalidade judicialmente ou pela aquisição voluntária de outra nacionalidade. Segundo Navarro (2007), com a perda da nacionalidade secundária, a pessoa recupera a nacionalidade anterior, salvo convênio que disponha o contrário. Com relação a ausência injustificada, as pessoas que necessitem se ausentar do Paraguai por um prazo maior ao estabelecido deverão comunicar a Corte Suprema de Justiça a causa justificada, conforme disposto no Art. 53, da Lei 464/2007. Ainda tratando da Lei 464/2007, em seu Artigo 58 fica estabelecido que o Fiscal Geral do Estado poderá solicitar a cassação da naturalização em qualquer momento, justificando, no entanto, as circunstâncias que levaram ao procedimento.

O Artigo 154 da Carta Magna paraguaia trata da competência exclusiva do Poder Judiciário do país, por meio da sua Corte Suprema de Justiça, para tratar as questões pertinentes, e o procedimento, segundo Navarro (2007), é administrativo e de caráter sumário. O trâmite se inicia com a solicitação do interessado, dirigida a Corte Suprema da Justiça, manifestando o desejo de obter a nacionalidade paraguaia, além da documentação pertinente.

Além dos artigos já mencionados, vale mencionar o Artigo 149 da Constituição paraguaia, pois este trata das hipóteses de dupla nacionalidade, podendo esta ser admitida pelo Estado em questão mediante tratado internacional de reciprocidade entre o Estado de Origem e o Estado concedente da nacionalidade secundária.

Gutierrez (2016) afirma que a República do Paraguai só possui um convênio para obtenção da dupla nacionalidade com a Espanha, no qual ambos os cidadãos podem ter a dupla nacionalidade de forma simultânea desde que reúnam os requisitos requeridos por ambos os países.

### **4.3 República Federativa do Brasil**

Na República Federativa do Brasil, nome oficial do Brasil, maior país do continente sul americano, a matéria que trata da nacionalidade secundária é mencionada na Constituição Federal no Art. 2, II, sendo modificada pela Emenda Constitucional de Revisão 03/94 e Lei de nº 13.445/2017, conhecida como a nova Lei de Migração.

Conforme entendimento de Moraes (2018), brasileiro naturalizado é aquele que adquire a nacionalidade brasileira secundária, ou seja, por um ato voluntário e não pela ocorrência de um fato natural. A naturalização, segundo o Jurista, é o único meio derivado de aquisição de nacionalidade, permitindo-se ao estrangeiro, que detém outra nacionalidade, ou ao apátrida, para que este assuma a nacionalidade do país de residência, mediante satisfação dos requisitos legais do país em que se encontra.

No dizer de Ramos (2018), as definições acerca de nacionalidade são regidas no país pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 13.455/2017, conhecida pelo nome de Lei de Migração, que revogou a Lei n. 6.815/80, que havia sido parcialmente modificada pela Lei n. 12.878/2013.

Segundo os estudos de Motta (2018), a Constituição brasileira admite duas modalidades de naturalização: a extraordinária, prevista na Constituição brasileira e alterada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03/94, cujos requisitos são a residência fixa no país há mais de 15 (quinze) anos, ausência de condenação penal e requerimento do interessado e a ordinária, uma espécie de atalho para os estrangeiros oriundos de países cujo idioma oficial é a língua portuguesa, reduzindo substancialmente o tempo de espera para que iniciem o processo de naturalização.

Moraes (2018) subdivide a naturalização ordinária em três subgrupos: a) os estrangeiros, excluídos os originários de países de língua portuguesa; b) estrangeiros originários de países de língua portuguesa, exceto portugueses residentes no Brasil; e c) os portugueses residentes no Brasil.

Conforme estabelecido pela Lei nº 13.445/2017, conhecida como a nova Lei de Migração, o primeiro subgrupo, formado pelos estrangeiros, excluídos os originários de países de língua portuguesa necessitam atender os seguintes requisitos: a) ter capacidade civil, b) possuir residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (anos), sendo este prazo reduzido para um ano se o naturalizando tiver filho brasileiro ou cônjuge brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento da concessão da naturalização, ou ainda, haver prestado serviço relevante ao Brasil ou recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; c) comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; d) não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei. Moraes (2018) ainda destaca que a simples satisfação dos requisitos acima mencionados não assegura a nacionalização do estrangeiro, uma vez que a concessão da nacionalidade no Brasil é ato discricionário do Poder Executivo.

O segundo subgrupo trata dos estrangeiros originários de países de língua portuguesa, exceto portugueses residentes no Brasil, onde somente são exigidos para este grupo, segundo Moraes (2018), dois requisitos para a aquisição da nacionalidade secundária brasileira, quais sejam: a) residência por um ano ininterrupto; b) idoneidade moral. Conforme aduz Ramos (2018), em geral, a nacionalidade é pressuposto básico para a obtenção da cidadania, mas, mesmo no Brasil, há caso de exercício de direitos políticos por estrangeiro (não nacional) no que tange aos portugueses em situação de igualdade de direitos (CF/88, art. 12) uma vez que a Constituição Federal, além de garantir aos portugueses a aquisição da nacionalidade brasileira, exigindo apenas os requisitos de residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral, prevê a possibilidade de aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros em Portugal, serem atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro naturalizado.

Neste caso, são estabelecidas duas hipóteses para este subgrupo: A aquisição da nacionalidade brasileira secundária ou a aquisição da equiparação com brasileiro naturalizado, sem, contudo, perder a nacionalidade portuguesa, desde que haja reciprocidade por parte do Governo português com os brasileiros residentes em seu território.

Importante aduzir que o Brasil, segundo a Constituição Federal, não admite a aquisição da nacionalidade brasileira pela adoção ou casamento com um cidadão brasileiro nato. Conforme analisa Agra (2018), o cidadão brasileiro perderá sua nacionalidade em decorrência de sentença judicial pela prática de atividades nocivas aos interesses nacionais, no caso dos brasileiros naturalizados ou ao adquirir outra nacionalidade, no caso dos brasileiros natos e naturalizados. Após a perda, que ocorrerá por meio de decreto presidencial, o cidadão deverá ser expulso do país.

Agra (2018) afirma que a perda da nacionalidade no primeiro caso deve preencher os seguintes requisitos: a) atividades nocivas aos interesses nacionais; b) cancelamento da sentença de naturalização por decisão judicial transitada em julgado. A sentença que condenar o naturalizado deverá declarar a perda da nacionalidade.

Ainda segundo Agra (2018), a perda de nacionalidade deve ser oriunda de um processo em que tenha sido assegurado ao cidadão o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Os efeitos da decisão judicial serão *exnunc*, isto é, valendo da data da sentença transitada em julgado em diante. Com relação as hipóteses de dupla nacionalidade, Motta (2018) leciona que existem dois casos em que a aquisição de outra nacionalidade não acarreta a perda da nacionalidade brasileira: reconhecimento da nacionalidade originária pela lei estrangeira e a imposição da naturalização pelo país estrangeiro, como condição para a permanência em seu território ou para exercício dos direitos civis.

#### **4.4 República Oriental do Uruguai**

Na República Oriental do Uruguai, a temática da cidadania secundária está expressa na Constituição do País, uma vez que em seu Artigo 75 estão estabelecidos os critérios para a naturalização de indivíduo estrangeiro. Interessante perceber, segundo o jurista uruguaio León (2008), que a norma constitucional do país elimina todas as possibilidades de arbítrio por parte da autoridade administrativa, consagrando um verdadeiro direito subjetivo ao estrangeiro que cumpra os requisitos que a carta estabelece.

No Artigo 75, já mencionado, encontram-se as três hipóteses para a obtenção da cidadania uruguaia: a) Os homens e as mulheres de estrangeiros de boa conduta, com família constituída na República, que possuindo algum capital em giro ou propriedade no país, ou vinculado a alguma ciência, arte ou indústria, tenham três anos de residência habitual na República; b) os homens e as mulheres de estrangeiros de boa conduta, sem família constituída na República,

que tenham alguma das qualidades do inciso anterior e cinco anos de residência habitual no país; c) os homens e as mulheres estrangeiros que obtenham a graça especial da Assembleia Geral por serviços notáveis ou méritos relevantes.

As hipóteses para perda ou suspensão da cidadania estão previstas no Capítulo IV da Seção III da Constituição uruguaia, onde a primeira encontra-se regulada no Artigo 80, que se dá por incapacidade física ou mental que impeça o cidadão a trabalhar livre e reflexivamente. Outras hipóteses para perda da cidadania são: pela condição de legalmente processado em causa criminal que possa resultar em pena de penitenciária, por sentença que imponha pena de banimento, prisão, penitenciária ou inabilitação para o exercício dos direitos políticos durante o tempo de cumprimento da sentença. Além das hipóteses já mencionadas, o cidadão uruguaio poderá perder a nacionalidade por formar parte de organizações sociais ou políticas que, por meio da violência, ou de propaganda que incita a violência, busquem destruir as bases fundamentais da nacionalidade ou ainda por falta superveniente de boa conduta exigida no Artigo 75 da já mencionada Constituição.

Por outro lado, segundo Leon (2008) a perda da nacionalidade está regulada no Artigo 81 da Constituição, estabelecendo que a nacionalidade não se perde nem no caso em que o indivíduo se naturalize por outro país, podendo recuperar os direitos de cidadania residindo no país, e se inscrevendo no Registro Cívico, um órgão responsável pelo Registro Civil uruguaio, que confere ao cidadão os direitos da nacionalidade uruguaia. Sendo assim, Leon (2008) entende é que os nacionais do Uruguai nunca perdem a sua nacionalidade, e que em caso de um indivíduo buscar uma terceira nacionalidade, são suspensos os direitos da cidadania uruguaia do indivíduo.

Segundo o Jurista uruguaio acima mencionado, são muitos os cidadãos do país que possuem dupla nacionalidade por serem filhos ou netos de imigrantes. Todos os uruguaios que, segundo afirmação deste, adquiriram dupla nacionalidade não a perderam devido ao vínculo com o Uruguai, uma vez que o país não faz restrições acerca da obtenção da dupla nacionalidade de qualquer país por seus cidadãos.

## **5. CONCLUSÃO**

O objetivo central deste estudo foi analisar as hipóteses para obtenção de nacionalidade secundária nos quatro países membros plenos do Mercosul, e verificou-se uma não harmonização das legislações dos países estudados. Com relação aos requisitos para obtenção da nacionalidade, podemos identificar as discrepâncias com relação ao tempo de residência para adquirir a nacionalidade secundária. A Argentina e o Paraguai possuem regra única, onde o primeiro solicita 2 (dois) anos, e o segundo solicita 3 (três) anos.

No caso do Uruguai, os estrangeiros com família constituída, que contribua com recursos ou o desenvolvimento de alguma espécie de capital necessitam ter 3 (três) anos de residência habitual na República e no caso homens e as mulheres sem família constituída na República deverão possuir 5 (cinco) anos de residência habitual no país.

Ao contrário do Uruguai, o Brasil não admite a aquisição da nacionalidade brasileira unicamente pelo casamento com um cidadão brasileiro nato, embora seja elemento redutor da quantidade de anos de residência. Existem três hipóteses para obtenção da nacionalidade brasileira.

A primeira hipótese trata dos estrangeiros não provenientes de países de língua portuguesa necessitam de 4 (quatro) anos caso não possuam cônjuge ou filho brasileiro, e 3 (três) anos no caso em que possua cônjuge ou filho brasileiro, a segunda hipótese está relacionada aos estrangeiros não provenientes de países de língua portuguesa, excetuando Portugal, exigindo 1

(um) ano de residência fixa no país, e a terceira hipótese estabelece regras para os cidadãos portugueses, que além de garantir aos portugueses a aquisição da nacionalidade brasileira, exigindo apenas 1 (um) ano de residência ininterrupto, oferece a opção de equiparação com brasileiro naturalizado, sem contudo perder a nacionalidade portuguesa, em caso de reciprocidade do Governo português para com os brasileiros natos residentes em Portugal.

Com relação as hipóteses de perda de nacionalidade, evidencia-se a total incomunicabilidade entre as legislações de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, como é possível observar nos próximos parágrafos. A Legislação argentina não faz referências acerca da perda, renúncia ou privação da nacionalidade secundária. A única referência encontrada na Legislação surge no Art. 15 do Decreto 3.213/84, no qual estipula que se uma pessoa se utilizar de documentos falsos para a obtenção da nacionalidade argentina, as autoridades podem revoga-la, respeitando o rito jurídico.

Diferentemente da Argentina, as hipóteses de perda da nacionalidade secundária no Paraguai se encontram no Art. 150 da Carta Magna: dá-se por ausência injustificada da República do Paraguai por mais de 3 (três) anos, por aquisição voluntária de outra nacionalidade ou se for declarada a perda da nacionalidade judicialmente.

Existem, na legislação brasileira, duas hipóteses para a perda da nacionalidade: Em decorrência de sentença judicial pela prática de atividades nocivas aos interesses nacionais, no caso dos brasileiros naturalizados ou ao adquirir outra nacionalidade, no caso dos brasileiros natos e naturalizados.

No Uruguai, a perda da nacionalidade se encontra regulada no Art. 81 da Constituição do país estabelecendo que a nacionalidade não se perde nem no caso em que o indivíduo se naturalize por outro país, podendo recuperar os direitos de cidadania residindo no país, e se inscrevendo no Registro Cívico, um órgão responsável pelo Registro Civil uruguaio, que confere ao cidadão os direitos da nacionalidade uruguaia.

Assim como as já evidenciadas diferenças nas legislações acerca das hipóteses para obtenção da nacionalidade secundária e da perda da nacionalidade nos quatro países estudados, as hipóteses de dupla nacionalidade também são muito distintas quando comparadas entre si, uma vez que a Argentina aceita a Dupla Nacionalidade com Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos, Honduras, Itália, Nicarágua, Noruega, Panamá e Suécia, países estes com os quais assinou um Convênio de Dupla Nacionalidade. Já o Paraguai só possui um convênio para obtenção da dupla nacionalidade com a Espanha, no qual ambos os cidadãos podem ter a dupla nacionalidade de forma simultânea desde que reúnam os requisitos requeridos por ambos os países, enquanto que Brasil e Uruguai não restringem a possibilidade de seus cidadãos obterem uma segunda nacionalidade, caso haja o reconhecimento da nacionalidade primária, e no caso do Brasil, na hipótese em que fique evidenciada uma imposição da naturalização pelo país estrangeiro, como condição para a permanência em seu território ou para exercício dos direitos civis.

Embora Del'Olmo (1999) já tenha realizado uma abordagem acerca das hipóteses de nacionalidade secundária em seus estudos, observa-se que até hoje não há um tratado que harmonize as questões pertinentes a nacionalidade secundária nos países membros do Mercosul. Desta forma, o presente estudo sugere a elaboração de um tratado a ser assinado pelos representantes dos países estudados, visando a harmonização das hipóteses de obtenção da nacionalidade secundária, bem como das hipóteses de perda ou dupla nacionalidade.

## **REFERÊNCIAS**

Agra, Walber de Moura (2018). *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum.

- Argentina. (1869). Ley 346, de 01 de outubro de 1869. *Ley de ciudadanía*, <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-346-48854/texto> (11 de dezembro de 2019).
- Argentina. (1984) Ley 23. 059, de 28 de setembro de 1984. *Disposiciones acerca de la ciudadanía argentina*, Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25471/norma.htm> (11 de dezembro de 2019).
- Argentina. (1984). Decreto n° 3.213, de 28 de setembro de 1984. *Disposiciones acerca de la ciudadanía argentina*, <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25471/norma.htm> (11 de dezembro de 2019).
- Brasil. (1994). Emenda Constitucional de Revisão n° 03/1994, de 07 de junho de 1994. Altera a alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1° e o inciso II do § 4° do art. 12 da Constituição Federal. *Emenda Constitucional de Revisão N° 3, de 07 de Junho de 1994*. Brasília, DF. v. 115, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/ECR/ecr3.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/ECR/ecr3.htm) (11 de dezembro de 2019).
- Brasil. (2017). Lei n° 13.445/2017, de 24 de maio de 2017. *Lei de Migração*. v. 115, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm) (11 de dezembro de 2019).
- Caparroz, Roberto. (2012). *Direito Internacional Público*. 1.ed. São Paulo: Saraiva.
- Del'olmo, Florisbal de Souza. (1999). *O MERCOSUL e a Nacionalidade*: Estudo à Luz do Direito Internacional. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- Durá, Francisco. (1911). *Naturalización: Expulsión de Extranjeros*. Corte Suprema Argentina. Buenos Aires. Argentina, <http://www.bibliotecadigital.gob.ar/items/show/1165> (17 de dezembro de 2019).
- Gil, Antonio Carlos. (2008). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 6. ed. São Paulo: Atlas.
- Gil, Antonio Carlos. (2010). *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas.
- Gutiérrez, Hugo Esteban Estigarribia. (2016). La doble o múltiple nacionalidad en el Paraguay. Análisis desde el Derecho Constitucional e Internacional Vigentes en la República. *Revista Jurídica UNA*, Assunción, Paraguay, <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/nacional/internacional-p%C3%BAblico/Hugo-E-Estigarribia-G-Doble-o-Multiple-Nacionalidad.pdf> (11 de dezembro de 2019).
- Husek, Carlos Roberto. (2017). *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. São Paulo: LTr.
- Jacquenod, Alejandro. (2018). *Argentina y el MERCOSUR entre dos proyectos de integración regional: el ALCA y la UNASUR, 1989-2011*. Los cambios de rumbo regional analizados desde su relación con la conflictividad social. Universidad Nacional de La Plata. Buenos Aires. Argentina.
- León. Pablo Sandomato de. (2008). Nacionalidad y extranjería en el Uruguay. Un estudio normopolítico. *Revista de Derecho de la Universidad Católica del Uruguay*. Montevideo. Uruguay.
- Marconi, M. de A. & Lakatos, E. M. (2011). *Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas.
- Mazzuoli, Valerio de Oliveira (2015). *Curso de direito internacional público*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Mendes, Gilmar Ferreira & Branco, Paulo Gustavo Gonet. (2012). *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.
- Mercosul. (1991). *Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai – (Tratado de Assunção)*. [http://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=](http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=) (12 de outubro de 2019).
- Moraes, Alexandre de (2018). *Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas.

- Motta, Sylvio. (2018). *Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões*. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.
- Navarro, Marcela Gómez. (2007). *Algunas consideraciones respecto de la nacionalidad paraguaya por naturalización*. Corte Suprema de Justicia de la República del Paraguay, <https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/nacional/internacional-p%C3%BAblico/Marcela-Gomez%20Navarro-Nacionalidad-por-naturalizacion.pdf> (11 de dezembro de 2019).
- Paraguai. (1992). *Constitución de la República del Paraguay de 1992*. Asunción, <http://digesto.senado.gov.py/archivos/file/Constituci%C3%B3n%20de%20la%20Rep%C3%BAblica%20del%20Paraguay%20y%20Reglamento%20Interno%20HCS.pdf> (08 de dezembro de 2019).
- Paraguai. (2007). Acordada Número 464 de 26 de junho de 2007. *Reglamento Interno de La Corte Suprema de Justicia*. Asunción, [https://www.pj.gov.py/images/contenido/superintendencia/pdf/acordada\\_nro\\_464\\_2007.pdf](https://www.pj.gov.py/images/contenido/superintendencia/pdf/acordada_nro_464_2007.pdf) (11 de dezembro de 2019).
- Peña, Miryam. (2014). *La Declaración Sociolaboral Del Mercosur: Su Aplicabilidad Directa por los Tribunales Paraguayos*. 1.ed Asunción, Paraguay: Corte Suprema de Justicia de la República del Paraguay.
- Pravato, Luís. (2012). La ciudadanía restringida, una constante en el proceso histórico político argentino. *Revista Rap*. Buenos Aires. Argentina, <http://www.saij.gob.ar/Imnoprst-uvwd-octr-inac-f150651f1pdf%20name:CF150651F1.pdf> (11 de dezembro de 2019).
- Ramos, André de Carvalho. (2018). *Curso de Direitos Humanos*. 5.ed. São Paulo: Saraiva.
- Silva, Edna Lúcia da & Menezes, Estera Muszkat. (2005). *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 4. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC.
- Trucco, Marcelo. (2007). *La nacionalidad en el derecho internacional. Régimen jurídico de la nacionalidad argentina*. Sistema Argentino de Información Jurídica. Buenos Aires. Argentina.
- Uruguai. (2004). *Constituição Constitución de La República Oriental del Uruguay*, <https://www.presidencia.gub.uy/normativa/constitucion-de-la-republica> (18 de dezembro de 2019).